

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.860/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157999-38
Impugnação: 40.010122878-31
Impugnante: Simar-Siderúrgica Maravilhas Ltda.
IE: 397250006.00-50
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Restou comprovado nos autos que a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal inidônea, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos termos do artigo 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02. Neste sentido, a Autuada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do disposto no artigo 21, inciso VII da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS NA REPARTIÇÃO. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de julho a outubro de 2006, com notas fiscais declaradas inidôneas através dos atos de falsidade/inidoneidade cujos extratos foram juntados às fls. 376 a 379, o que ocasionou o encerramento do diferimento das mercadorias em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos, da Parte Geral do RICMS/02. Apurou-se, ainda, falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária, nos exercícios de 2005/2006.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II, alínea “a” e 54, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 431 a 470, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 695 a 701.

A Impugnante afirma que não praticou o ato gerador do tributo, operação realizada pelos produtores rurais. Reconhece a realização das operações de compra de

carvão declarando a entrada em seu estabelecimento, bem como, juntando documento no sentido de carrear provas do efetivo pagamento. Alega não ser de sua responsabilidade à verificação da idoneidade dos documentos fiscais apresentados visto não ter poder para tanto e, àquela época, não dispor de informações sobre a legalidade do carvão adquirido. Ressalta não ter o Fisco produzido provas cabais da inidoneidade das NFs, apegando apenas em declarações firmadas pelos vendedores, partes interessadas. Assinala que ocorre com frequência a venda de carvão além dos limites autorizados pelo IEF.

Menciona o Acórdão 17.128/05/1ª deste CC/MG para sustentar sua peça impugnatória. Cita diversos doutrinadores e acórdãos em apoio às suas teses. Alega, ainda, que à época da ocorrência as notas fiscais dos fornecedores eram perfeitas, e sua inidoneidade somente foi declarada posteriormente, com efeitos retroativos, o que a seu ver, contraria o espírito da legislação tributária.

Afirma, ainda, ter cumprido com seu dever tributário, recolhendo o ICMS sobre o ferro gusa comercializado, e ter agido de boa fé e que, se devido o ICMS, deve ser possibilitada à Impugnante o direito de fazer o aproveitamento integral dos créditos. Sustenta também, que a autuação afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação do confisco. Pondera que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Questiona a aplicação da taxa selic na correção dos créditos.

Finalizando, requer prova pericial, apresentando quesitos e indicando perito assistente (fls. 468).

DECISÃO

Das Preliminares

Da nulidade do Auto de Infração

Em sede de preliminar, requer a Impugnante nulidade absoluta do AI, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos indispensáveis para sua formalização e que teria lhe cerceado o direito de ampla defesa constitucionalmente garantido.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades estão corretos, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do pedido de prova pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Além do mais, o que a Impugnante pretende ver provado confunde-se com o próprio mérito do lançamento, ou seja, a identificação de uso ou não de benefício fiscal irregular pelos fornecedores da Autuada.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTAMG.

Do Mérito

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal pela Autuada, nos meses de julho a outubro de 2006, acobertado com notas fiscais declaradas inidôneas, com o conseqüente encerramento do diferimento, bem como, falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária, nos exercícios de 2005/2006. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II, alínea “a” e 54, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

O presente lançamento alcançou notas fiscais declaradas inidôneas pelos atos declaratórios de fls. 376 a 379.

Portanto, os documentos utilizados para o transporte e entrada das mercadorias no estabelecimento da destinatária são materialmente inidôneos.

O caso dos autos trata-se de encerramento do diferimento em razão de utilização, pela Autuada, de documentos comprovadamente inidôneos.

Os atos administrativos que declararam a falsidade/inidoneidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos *ex-tunc*, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são inidôneas desde a sua emissão.

Ora, a mercadoria acobertada com nota fiscal inidônea, é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria – carvão vegetal – desacobertadas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por conseqüência, exigindo-se o ICMS e multas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal inidônea, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Observa-se que a responsabilidade da Autuada decorre do art. 121, § único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN. Em outras palavras, a lei complementar de normas gerais autoriza que o legislador ordinário estabeleça responsabilidade solidária às pessoas que não praticaram o fato gerador, desde que esta responsabilidade seja expressa em lei.

Neste diapasão, a responsabilidade solidária da Autuada se dá por força do art. 21, inciso VII da Lei 6763/75, acima transcrito.

Como afirma o Fisco, a obrigação tributária decorrente de entradas desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de documentos inidôneos, estava vencida, por força do art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

As multas por descumprimento de obrigação acessória do art. 55, inciso II, alínea "a" e a de revalidação (obrigação principal) do art. 56, inciso II, ambas, da Lei 6763/75, foram aplicadas corretamente pelo Fisco.

Com relação aos argumentos de ilegalidade de aplicação destas multas, frise-se que derivam de comandos normativos da lei estadual acima descritos, cuja análise proposta pela Autuada está vedada ao órgão julgador por força dos art. 182 inciso I da Lei 6763/75 c/c o art. 88 da CLTA, que prescreve:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

A jurisprudência trazida pela Autuada versa sobre decisão amparada no artigo 112, inciso II do CTN, que, todavia, não se aplica ao caso ora analisado, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterização da infração, não restando dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Outrossim, quanto a alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto na norma acima citada, o artigo 226 da Lei nº 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n° 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Por fim, a penalidade relativa ao item 2 do AI - falta da devida autenticação na repartição fazendária dos livros fiscais referentes aos exercícios de 2005 e 2006 - a Autuada nada apresenta, admitindo, por conseguinte, o cometimento da irregularidade.

Desta forma, restando caracterizadas as infrações apontadas pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, multa de revalidação e das multas isoladas previstas nos artigos 54, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", ambos da lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ